



PROCESSO Nº: 18.266-4/2016

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE

DENUNCIADO: PEDRO TERCY BARBOSA – ex-Prefeito

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. Ginaldo Gomes e Waldir Caldas Rodrigues, em desfavor da Prefeitura Municipal de Denise, sob a então gestão do Prefeito, Sr. Pedro Tercy Barbosa, e do Vice-prefeito, Sr. Sebastião José Roberto, versando sobre as supostas irregularidades: inexistência de realização de audiências públicas durante o processo orçamentário; nomeação do Vice Prefeito para ocupar cargo comissionado sem licença da Câmara Municipal, em afronta à Lei Orgânica do Município de Denise; abertura de créditos adicionais sem previsão na Lei Orçamentária Anual; fracionamento de despesas; e vício na publicidade das leis orçamentárias e da execução orçamentária (alimentação insuficiente do portal da transparência), relativas ao exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria elaborou Relatório Técnico (Doc. Digital nº 139169/2017), afastando todos os pontos elencados pelos Denunciante.

Quanto à alegada inexistência de realização de audiências públicas e ao alegado vício na publicidade das leis orçamentárias, a SECEX apontou tratar-se de matérias já analisadas nos autos das Contas Anuais de Governo do Município de Denise, referente ao exercício de 2013 (Processo nº 7.476-4/2014), oportunidade em que constatou que as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, bem como devidamente publicadas, de acordo com a legislação pertinente.



No tocante à alegada nomeação do Vice-prefeito ao cargo de confiança de Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, sem a autorização da Câmara dos Vereadores do Município, a Equipe de Auditoria, em análise à Lei Orgânica do Município, constatou que não existe impedimento para a ocupação de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-prefeito, desde que este opte por uma das remunerações. Argumentou, ainda, que o STF, em 1998, equiparou o Vice-prefeito ao Prefeito, aplicando por analogia as disposições contidas no inciso II do artigo 38 da CF/88.

Evidenciou, ainda, que a questão relatada quanto à ausência de licença da Câmara é meramente formal e passou despercebida pela Câmara Municipal na época.

Concluiu que não existe impedimento legal para a nomeação ocorrida, conforme legislação correlata (LOM, CF e Jurisprudência) e conforme o próprio Acórdão nº 1.134/05 desta Corte.

Com relação à alegada abertura de créditos adicionais suplementares e especial sem previsão na Lei Orçamentária Anual, a SECEX constatou que as Leis Municipais nºs 655/2013 e 675/2013 alteraram a LOA (Lei Municipal nº 646/2012), incluindo a autorização para abertura de créditos suplementares, no montante de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais).

Diante do exposto, concluiu que o montante de R\$ 3.561.241,82 (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), efetivamente aberto, encontrava-se dentro desse limite legal.

No que tange à alegada ocorrência de fracionamento de contratos abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em burla à Lei nº 8.666/93, a SECEX não constatou evidência nos autos desse ocorrido no exercício de 2013, visto que os



contratos apresentados pelos Denunciantes referem-se aos exercícios de 2014 e 2015, exercícios que serão objeto de análise pelas relatorias competentes.

Por fim, manifestou-se pela improcedência da Denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 1.312/2017** (Doc. Digital nº 141950/2017), da lavra do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, manifestando, em preliminar, pelo conhecimento desta Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo arquivamento dos autos em consonância com o entendimento da Equipe de Auditoria.

Considerando o posicionamento do Ministério Público de Contas, acerca da inconstitucionalidade do §3º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Denise, foi determinada a notificação da atual gestão da Câmara e da Prefeitura Municipal de Denise para se manifestarem acerca dessa tese, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao artigo 239, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Devidamente notificados, por meio dos Ofícios nº 620 e 621/2017 (Doc. Digital nº 191898 e 193502/2017), o Presidente da Câmara, Sr. Salvador Renildo de Oliveira Soares, manifestou-se nos autos (Doc. Externo nº 203193/2017), concordando com o entendimento do *Parquet* de Contas. Ao passo que, o Prefeito Municipal, Sr. Pedro Tercy Barbosa, solicitou cópias do parecer ministerial, por intermédio do seu assessor jurídico (Doc. Externo nº 207825/2017). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão nos autos (Doc. Digital nº 214042/2017).

Após análise das documentações apresentadas, a SECEX elaborou Relatório Técnico de Defesa, mantendo a manifestação inicial de arquivamento dos autos.



O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 6.195/2017** (Doc. Digital nº 334215/2017), da lavra do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, ratificando o Parecer nº 1.312/2017.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.